

O crime nacional de 1831 e o controle sobre a população negra na segunda metade do século XIX em Campinas

Ana Elisa Salmaso¹

The 1831 national crime and the control over the black population in Campinas in the second half of the nineteenth century

El crimen nacional de 1831 y el control sobre la población negra en la segunda mitad del siglo XIX en Campinas

Resumo

O presente artigo analisa as ações de liberdade impetradas na Comarca de Campinas, na segunda metade do século XIX, as quais têm por argumento a infração da lei de 1831 contra o tráfico de africanos escravizados para o Brasil. Tendo em vista que o tráfico vigorou até a década de 1850 ao arripio da lei, pretendo observar as práticas instituídas nessa comarca, diante da escravidão ilegal de boa parte da mão de obra do município.

Palavras-chave: *Africanos livres; Liberdade; Lei de 1831.*

¹ Mestre em História pela Universidade de São Paulo (2019), com graduação em História pela Universidade Estadual de Campinas (2014). E-mail: ana.salmaso15@gmail.com

Abstract

This article analyzes the legal actions of liberty filed in the Campinas District Court along the second half of the 19th century, which argued that the local slave owners infringed the 1831 law against the traffic of enslaved Africans to Brazil. Despite the law from 1831, traffic of enslaved Africans remained until the 1850s. This article aims to analyze the practices of the Campinas judicial district in the face of the illegal enslaved workforce of the municipality.

Keywords: *Free Africans; Liberty; 1831 law.*

Resumen

Este artículo analiza las Acciones de Libertad presentadas en el Distrito de Campinas en la segunda mitad del siglo XIX, que tienen como argumento la violación de la ley de 1831 contra el tráfico de africanos esclavizados a Brasil. Teniendo en cuenta que el tráfico estuvo en vigor hasta la década de 1850, contrario a la ley, tengo la intención de observar las prácticas de ese condado frente a la esclavitud ilegal de una gran parte de la mano de obra del municipio.

Palabras-clave: *Africanos libres; Libertad; Ley de 1831.*

Introdução

Este texto é parte da pesquisa intitulada *Postos à prova: escravos, ingênuos e libertos em Campinas nas últimas décadas da escravidão* (SALMASO, 2014), na qual trabalhei com as ações de liberdade do Tribunal de Justiça de São Paulo – Comarca de Campinas², referentes às últimas décadas da escravidão no país. Das 157 ações judiciais que perfazem esse repertório documental, parte delas não se referia simplesmente ao processo de libertação de indivíduos escravizados, contendo outras demandas bem mais específicas. Um dos temas presentes tem a ver com o fenômeno chamado por Grinberg (2006, p. 101-128) *reescravização* de libertos. Encontrei libertos reivindicando sua liberdade, conquistada e posteriormente usurpada por antigos senhores, ou, até mesmo, os que procuravam a Justiça para produzir maiores provas de sua liberdade, que poderia estar em risco, por meio das ações de manutenção de liberdade, entre outros temas encontrados na documentação, que geraram desdobramentos de pesquisa para a minha dissertação de mestrado (SALMASO, 2019).

Neste artigo, analiso os processos que trataram da lei de 1831 (BRAZIL, 1831), a qual proibiu o tráfico de africanos escravizados para o Brasil, declarando livres todos os que aqui chegassem (BETHELL, 1976; CONRAD, 1985; MAMIGONIAN, 2002, 2006; RODRIGUES, 2000). Essa lei foi fruto de alguns tratados com a Grã-Bretanha, que vinha por décadas pressionando a então colônia portuguesa e, depois, o Império do Brasil para o fim da importação de escravos da África. Naquele contexto, a liberdade dos africanos trazidos depois desses tratados (BRAZIL, 1818; CONVENÇÃO..., 1817; TRATADO..., 1815) foi amplamente discutida no Parlamento, entretanto, os parlamentares consideraram consensualmente que o controle dos 50 mil africanos traficados anteriormente seria um grande problema para a classe proprietária e um impacto devastador para a ordem social. Ironicamente, pelo mesmo motivo,

² Fundo TJC, sob a guarda dos Arquivos Históricos do Centro de Memória Unicamp (Campinas).

mais 500.000 africanos escravizados foram admitidos no país ilegalmente até o fim do tráfico em 1850, como é estimado por Conrad (1978).

Muitas embarcações foram apreendidas, porém, outras tantas passaram despercebidas em portos não muito usuais. Os africanos apreendidos nas embarcações ou aqueles pegos em terra por serem recém-chegados foram classificados como africanos livres e tutelados pelo governo. Sim, tutelados e não imediatamente reexportados para seu local de origem. O procedimento para com esses africanos livres era o trabalho forçado por 14 anos e, depois de findo esse tempo, a liberdade era concedida e a reexportação para a África deveria ser realizada. Dessa forma, trabalhavam em obras públicas ou suas licenças de trabalho eram postas a leilão para particulares. Contudo, segundo Bertin (2006) muitos viveram em trabalho interminável e outros se levantaram contra sua condição cativa, tornando-se uma parcela da população prestes a explodir com os planos nacionais de amparo à escravidão ilegal.

A relutância e o descaso do Estado em relação à lei de 1831 atuava, de acordo com a política vigente, em prol da ordem escravocrata. É certo que a pressão inglesa influenciou diretamente a aprovação de leis e decretos pelo Império brasileiro. Todavia, a pecha de lei “para inglês ver” era mais uma expressão do “crime nacional” de acordo com Nabuco (1883 *apud* MAMIGONIAN, 2006, p. 140), que temia consequências mais nefastas, como o questionamento da propriedade de milhares de escravos ilegais no país.

Depois de quase 20 anos de existência dessa legislação, o Império aprovou a Lei n. 581, de 4 de setembro de 1850, que estabeleceu procedimentos para reforçar a repressão ao tráfico de africanos para o país. E, para não haver dúvidas, retirou-se dos senhores (compradores do tráfico) a punição por qualquer crime que possa ter havido ou ter sido questionado, delegando-se toda a culpa aos traficantes ou qualquer outra pessoa que tivesse colaborado com a importação dos africanos. Declarou-se, ainda, que haveria a reexportação ou a tutela dos serviços desses africanos pelo governo, especificando que os ser-

viços não poderiam ser repassados para particulares (BRAZIL, 1850). Este foi o ponto final para o abastecimento de mão de obra cativa no país, entretanto, não o fim da escravidão, que sobreviveu por mais algumas décadas.

Mamigonian (2006) atenta para a diferença do status jurídico de africanos apreendidos logo quando chegaram e aqueles que passaram pelas “vistas grossas” da repressão ao tráfico e foram escravizados pelos confins do Império. Apesar de as duas situações levarem esses indivíduos ao trabalho forçado e cativo, os africanos livres exigiam constantemente que sua emancipação fosse efetivada pelo tempo de trabalho. O processo de emancipação dos africanos livres teve respaldo nos decretos de 28 de dezembro de 1853, que previam o direito de requererem a sua liberdade depois de 14 anos de serviços prestados, libertando, desta forma, parcialmente os africanos; e no decreto de 24 de setembro de 1864 que, por fim, emancipou todos os africanos livres, dando-lhes o direito de se apresentarem à Justiça e se libertarem. Esse processo de emancipação não se deu de forma tão simples e, muitas vezes, a liberdade desses emancipados se mostrava limitada. Com base em uma análise sobre os processos de emancipação de africanos livres que serviam em estabelecimentos públicos de São Paulo, Bertin (2006) constatou que, mesmo depois da emancipação total de 1864, estes continuavam a trabalhar no mesmo local e estavam à mercê de contratos de trabalho que impingiam uma realidade não tão diferente da que vivenciavam antes desses decretos.

Dos 40 processos de liberdade analisados, nove tratavam de africanos escravizados trazidos após a lei de 1831, que questionaram sua condição e de seus descendentes. Considerei esses casos como escravidão ilegal incluindo-os na amostra por configurarem denúncias de uma liberdade precária, até mesmo com relação ao cumprimento da legislação vigente. Neste artigo analisei, detalhadamente, estes nove casos com o intuito de demonstrar os elementos próprios da tipologia documental e, conseqüentemente, os usos do arcabouço legal em prol de alguns interesses políticos. É possível uma análise mais centrada nas discussões legais que tratam as ações, em função do número dimi-

nuto de casos encontrados na Comarca, o que também é um fator relevante para o tema, pois a ocorrência dessas ações provavelmente estava relacionada com o perfil socioeconômico de Campinas e a consequente jurisprudência adotada em seus tribunais, afinada com as estruturas de poder da época. O município tinha uma das maiores populações escravizadas do país empregadas nas grandes lavouras de café voltadas para a economia de exportação.

Liberdade em lei, liberdade negada

Vulgarmente chamados de *meias caras*, os africanos livres estavam em uma condição imprecisa: não eram livres, nem escravos e nem libertos. Encontrei essa expressão em um dos processos analisados.

Laura iniciou uma ação de liberdade, no ano de 1875 (CAMPINAS, 1875), a fim de provar que era africana e fora trazida para Campinas no comboio de Luiz Gerald no ano de 1846. Uma das testemunhas, Antonio Ferreira Cesariano, afirmou que morava na mesma rua que Gerald e podia confirmar a versão de Laura, pois se lembrava do dia em que a africana fora vendida pelo seu vizinho ao senhor. Disse que “tem lembrança de ouvir falar-se nesta cidade que os escravos trazidos e vendidos pelo dito Gerald eram africanos importados contra a proibição legal de trato, digo, do tráfico e que todos os escravos eram conhecidos vulgarmente pela denominação de meias caras”. Apesar desses africanos não serem tutelados pelo governo, pois cruzaram ilegalmente a costa até o interior de São Paulo, era notório o comércio de Gerald. A expressão só foi encontrada nesse processo. Todavia, essa denominação dada aos recém-chegados na cidade, provavelmente, representava a diferenciação e a imprecisão da escravidão desses africanos traficados depois de 1831. A interpretação dada para o que era ser um africano livre foi ampliada por muitos que aqui chegaram depois de 1831. Além disso, a demanda por processos que provassem sua condição de africanos livres foi criada pelos que viam nessa lei um direito e a possibilidade de restituição de sua liberdade.

A primeira ação de liberdade da Comarca de Campinas com o argumento da lei de 1831 é datada de 1875, porém a maioria dos processos foi iniciada na década de 1880. Esse aumento foi verificado também por Silva (2000, p.125-127) em algumas cidades da Bahia. Segundo o autor, o crescimento da procura pela liberdade na Justiça, por parte dos africanos, deveu-se muito à onda abolicionista que já varria boa parte do país na época. Muitos dos abolicionistas eram advogados, juízes e pessoas ligadas à Justiça em geral.

O acesso aos tribunais pelo africano traficado ilegalmente, na segunda metade do século XIX, era facilitado por abolicionistas que surgiam em todos os cantos na última década da escravidão. Apesar de a mão de obra escravizada na Bahia passar por um processo de desmantelamento em comparação ao Sudeste – que se abastecia do tráfico interprovincial para atender à grande demanda de braços para a produção do café na segunda metade do século -, algumas semelhanças são encontradas quanto ao acesso à Justiça por esses africanos. Azevedo (2006, p. 217) verifica também a importância desses personagens na libertação de muitos africanos na cidade de São Paulo. A autora encontrou anúncios de jornais, do fim da década de 1860, de advogados dispostos a defender gratuitamente as causas de liberdade em geral. Provavelmente em função dessa movimentação abolicionista precoce na cidade de São Paulo, também encontrou ações com o argumento de 1831, a partir de 1868. O primeiro processo encontrado por ela foi defendido por um dos autores desses anúncios publicados na década de 1860, o rábula da liberdade Luiz Gonzaga Pinto da Gama.

Vejamos agora o caso de Guilhermina e sua família. O navio que trouxe Guilhermina foi mais um que passou pelas “vistas grossas” do governo após o ano de 1831 e, conseqüentemente, seus tripulantes foram escravizados e esquecidos por lei. Em agosto de 1886, Guilhermina, já liberta, iniciou uma ação de justificação, a fim de provar que era africana de nação e que foi escravizada ilegalmente, pois entrou no país depois de 1831. Esse tipo de ação, nos casos

de liberdade, tinha a função de produzir uma prova judicial da condição dos libertos. A essa altura, Guilhermina era uma mulher de 64 anos e, naturalmente, teve filhos e netos que nasceram em cativo ilegal, pois a condição “seguia o ventre”. O recurso de Guilhermina à justificação de sua condição serviria como prova determinante para a liberdade de seus filhos e netos.

Como argumento para a data da referida chegada, Guilhermina alegou que veio em um navio desembarcado em Ubatuba, expediente utilizado para evitar os navios ingleses que vistoriavam os principais portos da costa brasileira. Outra prova apresentada pela justificante foi o fato de ter sido batizada no Engenho Jaguary (região da atual cidade de Jaguariúna). Segundo a certidão anexada, o batismo de Guilhermina foi coletivo, de escravos aparentemente da mesma idade de 17 anos, todos de propriedade de Salvador Bueno da Silveira. Tudo foi feito no próprio Engenho Jaguary. Nota-se que o tempo esperado para se fazer o batismo e a forma como foi feito, provavelmente era para evitar chamar atenção, uma vez que eram vários escravos jovens batizados de uma só vez, sem filiação alguma registrada.

Guilhermina também apresentou testemunhas para comprovar suas alegações. Leandro Cerqueira Salles, de 70 anos de idade, trabalhador de lavoura, disse:

[...] a Justificante é africana de nação e foi batizada no engenho “Jaguary” e que seu falecido senhor Camilo Bueno quando os vendeu eram pagãos e batismo deu se na roça porque não tinha mais ordem de batizar na cidade os africanos. [...] Que saindo do congo, sua terra, a navio em que vindo não tocou no Rio de Janeiro nem em Santos por causa dos navios ingleses vindo a desembarcarem em Ubatuba que nesta cidade foi (sic!) buscados por Camilo Bueno o qual trouxe pelos lados de Bragança vindo relentar em Mogi Mirim e dali para Atibaia, fazenda de Salvador Bueno [...] não tendo passado por cidade alguma sendo que faziam essas caminhadas

a noite e de dia ocultos nas matas. Disse mais que eles entraram porém antes do barulho de 1842 lembrando-se da venda grande por ser já capaz. (CAMPINAS, 1886)

Leandro, a testemunha citada, foi um africano “companheiro de barco” de Guilhermina, ou seja, fizeram juntos a travessia atlântica. Ele narrou a chegada do grupo ao Brasil e ressaltou que Ubatuba seria um porto alternativo para desembarcarem, por conta da perseguição dos navios ingleses contra o tráfico. Para comprovar que o grupo entrava clandestinamente no país, descreveu a viagem por terra que só podia ser feita à noite, prática comum entre os traficantes e os compradores de escravos africanos depois de 1831. Depois de passarem “despercebidos” por muitas terras até chegarem às fazendas da região de Campinas, também despercebidos seriam incluídos na lista de residentes em fogo ou domicílio (CHALHOUB, 2009, p. 52) da família Bueno.

Não é especificada nenhuma data para a chegada do navio do grupo, porém Leandro tem como referência do tempo entre a chegada e a acomodação na cidade, “o barulho de 1842”³, ocorrido posteriormente à chegada. O evento foi também referido por Belarmino Bueno, a segunda testemunha do processo. Belarmino fez parte do grupo que veio com Guilhermina, confirmou o batismo da justificante e descreveu a viagem do coletivo feita por terra. afirmou que, no momento do desembarque, estavam Camilo Bueno e seu pajem Prudente Bueno, que os esperavam. Este, também arrolado como testemunha do processo, mas que não compareceu. Guilhermina conseguiu sentença a favor de sua justificação. Desta forma, no mesmo ano, toda a descendência da africana foi à Justiça para requerer suas liberdades.

Em dezembro de 1886, Ignez e seus filhos João, Eva e Henriquetta (que passavam por escravos de Domingos Francisco de Moraes), Josephina e Valentina (de Octaviano Pompeu do Amaral), Olympia (de Maria Umbelina) e Clemen-

3 Referência ao “combate da venda grande” em 1842, na região de Campinas, que foi o embate entre os revoltosos liberais da província de São Paulo e as tropas imperiais. A revolta tinha origem na dissolução da Câmara dos Deputados em maio do mesmo ano (FLORENCE, 1882).

tina (de Maria Angela de Souza Aranha) requereram uma ação de liberdade (CAMPINAS, 1886), por serem filhos e netos de Guilhermina, uma vez que reconhecida a ilegalidade do cativo da mãe e avó, todos deviam ser considerados livres. O primeiro documento anexado era o próprio processo de justificação de Guilhermina. Logo em seguida, foram anexadas as certidões de batismo dos suplicantes, a fim de provar o parentesco com a africana.

Em fevereiro de 1887, Francisco da Costa Carvalho, advogado da maioria dos senhores, pediu vista aos autos e questionou a justificação apresentada. Afirmou que o fato de Guilhermina ter sido trazida depois de 1831 era infundado. Sempre foi tida como escrava e alforriou-se, mas jamais foi julgada como pessoa livre. Rebateu o argumento de Guilhermina de que o batismo tardio e feito nas fazendas poderia ser indício de uma importação ilegal de africanos, afirmando que era prática comum desde antes de 1831. Sobre o fato de o navio em questão ter se esquivado dos navios ingleses, afirmou que estes vinham rondando a costa brasileira bem antes dessa lei, por conta dos tratados anteriores contra o tráfico. Carvalho questionou também a validade dos testemunhos da justificação, alegando que estavam em estado de caducidade. Além disso, Leandro, em seu testemunho, “deixou de revelar interesse particular e a posição definida e ativa que tomou extrajudicialmente” em favor dos suplicantes. E disso tinha a seguinte prova:

Ilmo Snr Otaviano, O Snr tenha a bondade de mandar Josephina com a família e Valentina também. O Snr tenha a bondade de mandar na rua do Bota-fogo nº 40 em casa de Leandro Salles, o snr tenha a bondade de escrever a D. Umbelina Bueno para ela mandar Olympia filha de Guilhermina Bueno. Mande amanhã as raparigas no trem da tarde, o dever era de quando a mãe veio às filhas vir, mas não veio que venha agora. Se o senhor não mandar amanhã o oficial de justiça vai lá buscar. Aceite muitas recomendações a D. Julia, com todas da família. Eu hei de ficar muito contente quando a senhora mandar elas. Leandro Salles. Amanhã mande

sem falta! O senhor pode reconhecer que elas não são escravas. (CAMPINAS, 1886)

A última frase está em garranchos que, claramente, não pertencem à mesma pessoa que escreveu a carta toda. Será que Leandro arriscou escrever uma declaração mais provocante do que o polido pedido a Otaviano de que se desfizesse de suas escravas e as mandasse a sua casa? Mesmo declarando não saber ler e nem escrever em seu testemunho, podemos concluir que um pequeno esforço de escrita valeria a pena!

Observamos que Guilhermina e Leandro eram bem próximos, cultivando provavelmente uma amizade desde os tempos em que foram trazidos para o Brasil e vivenciaram as mesmas experiências. Guilhermina já estava na casa de Leandro, que estava disposto a receber o restante da família como provável abrigo e amparo para os recém-libertados. Muito provavelmente estivesse envolvido na liberdade e na justificação de Guilhermina. Entretanto, não sabemos até que ponto Leandro pôde movimentar meios para que Guilhermina se libertasse ou se procurou o auxílio de algum advogado ou até do próprio Antônio Álvares Lobo, o curador.

A carta não tinha data, nem Carvalho a indica, mas imagina-se que fora mandada logo depois da sentença de justificação da africana. Leandro entendeu que automaticamente a família de Guilhermina estaria livre após a decisão favorável à sua justificação. Desta forma, Leandro ameaçou Otaviano com uma possível ação na Justiça de resgate das escravas, para alcançar seu objetivo, o qual poderia ser resolvido sem intervenção alguma. Porém, o processo indica que ninguém chegou no trem da tarde.

Testemunhando a pedido de Álvares Lobo, o curador dos suplicantes, Leandro Salles descreveu toda a trajetória da vinda da África, já exposta na justificação anterior. Perguntado sobre a referida carta, respondeu que não autorizou pessoa alguma a escrevê-la, e nem conhecia Otaviano. Leandro

confirmou que Guilhermina e uma filha liberta passaram algum tempo em sua casa, mas não estendeu o convite a mais ninguém. Além disso, afirmou que, de forma alguma, se comprometeu a auxiliar os suplicantes nessa causa. Seria impossível Leandro não conhecer o genro de seu antigo senhor. O fato de Leandro ter se esquivado claramente da prova apresentada (a carta) não é mais surpreendente que sua idade de 54 anos declarada no testemunho; valendo lembrar que na justificação de Guilhermina, meses antes, declarou-se com 70 anos de idade. Possivelmente, nesse novo testemunho adulterou sua idade em resposta à crítica de Carvalho sobre a caducidade das testemunhas de Guilhermina, sendo um dos elementos que desqualificaria a validade da justificação.

Os réus apresentaram a matrícula de todos os autores e pediram inquirição de testemunhas. Em maio de 1887 veio depor Joaquim Polycarpo Aranha, o Barão de Itapura. Afirmou que desconhecia Guilhermina e que os batizados feitos nas fazendas, depois de um bom tempo após a importação dos escravos africanos, eram comuns antes de 1831, pois deviam os cativos “aprender primeiro a língua e doutrina”. Finalizou seu depoimento dizendo que “entre os escravos importados não vinham os de menor idade e sim adultos”, frase grifada provavelmente pela mesma pessoa que anotou no canto da folha do depoimento exclamações de indignação.

A próxima testemunha foi o Comendador Manoel Carlos Aranha, irmão do Barão de Itapura. Alegou exatamente os mesmos fatos e considerações de seu irmão. E, por fim, a última testemunha, Major José de Campos Souza, afirmou que já era costume, antes de 1831, a forma como se deu o batizado de Guilhermina. Ao fim de seu testemunho, Souza foi inquirido pelo curador Álvares Lobo e “disse que mesmo depois de 1831 se importavam africanos e eram batizados da forma como já disse”. Sim, lê-se que: importavam africanos depois de 1831! Certamente o comentário indignado no canto da folha do testemunho é de Álvares Lobo diante de tal afirmação.

Todas as testemunhas eram grandes proprietários da região de Campinas. Tinham entre 70 e 80 anos de idade, e poderiam testemunhar sobre as práticas de importação de africanos no país, nas décadas anteriores a 1831. Também podiam ser considerados indivíduos em estado de caducidade, porém, Leandro e Belarmino, egressos da escravidão, com certeza eram passíveis de maior desconfiança.

Observa-se que a afirmação dos dois irmãos Aranha sobre a idade dos africanos traficados deixou uma brecha em relação à veracidade da afirmação de que só traziam adultos. Além disso, se considerada essa informação, seria quase impossível que Guilhermina pudesse ter vindo antes de 1831, pois seria apenas uma criança bem pequena, contrariando qualquer expectativa mercadológica do tráfico.

Depois de apresentadas todas as provas, o advogado dos réus apelou, em junho, para uma alegação, pois a única coisa que lhe restava era questionar a validade da justificação, prova cabal da liberdade dos suplicantes. O advogado foi mais longe, chegando a questionar a validade da lei de 1831 e a afirmar que fora revogada pela lei Eusébio de Queiroz de 1850. Não se esquecendo de garantir que os senhores, compradores do tráfico ilegal, não tinham mais nenhuma responsabilidade criminal. Carvalho fez uma longa digressão em meio a tratados e leis do Império, com o objetivo de interpretá-los de forma que dessem sustentação ao descumprimento costumeiro da lei de 1831. A todo momento, se ancorou no direito de propriedade devidamente comprovado pelas matrículas apresentadas.

Ao instituir a matrícula obrigatória de escravos, a lei de 1871 pôde legitimar a posse de muitos africanos escravizados ilegalmente no país: “A matrícula especial para escravos” seria documento obrigatório para qualquer transmissão ou venda do escravo (MAFRA, 1877, p. 119). A partir de então, seria o registro oficial do escravo e a única prova de propriedade que o senhor possuiria. O argumento de Carvalho, baseando-se nas matrículas que os réus

tinham sobre os “libertandos”, não era tão descartável quanto nos parece à primeira vista, diante da ilegalidade da escravidão dos muitos africanos no país. Segundo Mamigonian (2011), a lei de 1871 ofereceu para os senhores a possibilidade de registro de seus escravos africanos importados ilegalmente, por meio de uma declaração que dispensava qualquer outro documento para poder fazê-la. De acordo com o Decreto n. 5135 de 1872 que regulamentava a elaboração das matrículas da lei: “Matrícula especial: mandará o governo fazer de todos os escravos existentes do Império, com declaração dos nomes, Sexos, Estado, Aptidão para o trabalho, Filiação de cada um se for conhecida” (MAFRA, 1877, p. 242).

Apesar da total liberdade dada aos senhores quanto ao que declarar e quem declarar como cativo, Slenes (1983) considera que as idades informadas em 1872, em sua grande maioria, não eram falsas, demonstrando a confiança que era depositada na ação do Estado de registrar os escravos e não questionar de forma alguma a procedência dos mesmos. Podemos observar esse fenômeno nas matrículas apresentadas nas ações de liberdade, com o argumento da lei de 1831. Realmente, a maioria confirmava as alegações dos libertandos e “provava” a incompatibilidade da idade e a possibilidade de terem entrado antes da lei. O amparo aos senhores não parou por aí; nota-se que, mesmo com a prova cabal da escravidão ilegal dos libertandos registrada em suas matrículas, a maioria das sentenças manteve o cativo desses africanos e toda a sua descendência.

Podemos observar esse fenômeno claramente no caso de Guilherme, que iniciou uma ação de liberdade em maio de 1882 (CAMPINAS, 1882a), alegando que era africano e veio para o país em 1850. O curador de Guilherme, Francisco Quirino dos Santos, afirmou categoricamente a origem do “preto”, pois o “suplicante é africano tendo nascido na África o que se conhece pelo seu falar e por outras tantas características”. A fala e algumas características físicas podiam ser prova concreta da origem africana de um escravo nesses proces-

sos. Como prova de ter sido traficada ilegalmente depois de 1831 para o país, Guilherme apresentou a certidão de sua matrícula de 1872, constando ter 41 anos de idade. Dessa forma, Guilherme tinha 51 anos na época do processo e seu nascimento só podia ter ocorrido no ano de 1831. Mesmo diante de uma prova conclusiva sobre a impossibilidade de Guilherme ter vindo antes de 1831 para o país, seu senhor, Manoel José Lopes Santarém, contestou o alegado pelo africano e apresentou testemunhas que corroboravam sua afirmação de que Guilherme teria seguramente 60 anos de idade. Santarém afirmou que o africano era “naturalmente desbarbado”, e por isso sempre denotaria menos idade.

Depois de quase um ano de tramitação, o processo caminhou em favor de Santarém pela dúvida quanto à idade registrada na matrícula. Nesse ínterim, o juiz optou por um arbitramento da idade do africano. Os avaliadores concluíram que Guilherme tinha de 55 a 60 anos de idade. Em janeiro de 1883, o juiz de primeira instância da Comarca de Campinas proferiu sua sentença contra os intentos de liberdade de Guilherme, afirmando, sobre a certidão de matrícula apresentada, que “esse documento não é suficiente para provar a importação do A. (autor) posteriormente a Lei citada, pois pela declaração de idade dele constante não se evidencia a impossibilidade da entrada do A. no império antes da promulgação da Lei”. O processo foi encaminhado para a Relação de São Paulo, pois pela lei n. 2040 de 1871 (BRAZIL, 1871), Guilherme teria o direito de apelação à instância superior. Porém, em fevereiro do mesmo ano Guilherme faleceu, sendo, então, arquivado o processo. Nota-se que a mesma matrícula, garantia de propriedade apresentada pela defesa do senhor de Guilhermina, é desqualificada no momento em que serviria de prova cabal para a liberdade de Guilherme.

Voltando ao caso de Guilhermina, em 25 de junho de 1887, foi anexada uma alegação com a resposta enfática do curador Álvares Lobo. Primeiramente, Lobo citava a declaração de Ribeiro da Luz, um parlamentar costumeiramente

te favorável à instituição da escravidão, sobre a incompatibilidade da escravidão com a natureza do homem. Dessa forma, Lobo concluiu que nem interessados poderiam negar o direito natural do homem à liberdade. Segundo Mendonça (2008, p. 141), a lógica desse debate é invertida e, em meio às discussões parlamentares da década de 1880, mostrava-se muito difícil defender a legalidade da escravidão no país. Ao fazê-lo, tratava-se tal instituição como uma herança de um passado muito distante, de erros cometidos por outros, os quais, naquele momento, só seriam perpetuados pela sociedade. Por fim, Lobo concluiu que, apesar de haver leis que regularizassem as relações advindas da instituição da escravidão, a própria escravidão não tinha respaldo em nenhuma lei do país.

Da mesma forma que Carvalho utilizou o positivismo jurídico do direito em defesa da propriedade dos réus, Lobo utilizou-se desse dispositivo para defender o cumprimento da lei de 1831. Sobre a liberdade de qualquer escravo estrangeiro que entrasse em território brasileiro, Lobo advertiu que “eis a disposição expressa e clara contra a qual não há argúcia de hermenêutica possível e nem talento de baralhador”. Desse modo, todo o questionamento e o descumprimento costumeiro da lei dava “ao legislador pátrio a estranha anomalia de consagrar o dolo e a fraude como fontes de relações jurídicas” (CAMPINAS, 1886).

Mais do que a manutenção da escravidão, o que se questionava, com o cumprimento da lei de 1831, era a legalidade do domínio de mais da metade dos escravos do Brasil. Segundo Nabuco (1883 *apud* MENDONÇA, 2008 p. 146-147), a escravidão acabaria no momento em que se aplicasse a referida lei. Os debates da década de 1880 aventaram também a ilegalidade do tráfico realizado após os tratados com os ingleses anteriores a 1831. Esses tratados foram matéria de discussão nos processos de liberdade de africanos, porém não havia aceitação de qualquer foro, fato previsível em um país que, imaginariamente, revogou uma lei ou, como Lobo enunciou, um “sonho jurídico” dos interesses escravistas.

Em relação à abertura de processos de liberdade no foro de Campinas, baseados nos tratados anteriores à lei de 1831, podemos citar o caso de Catharina e seu filho Benedicto, que iniciaram uma ação de liberdade em abril de 1882 (CAMPINAS, 1882b), alegando descenderem da africana Henriqueta, de nação rebolo, traficada ilegalmente para o país. Henriqueta veio em 1830 para o Brasil. O curador dos suplicantes afirmou que:

[...] a escrava Henriqueta, era africana – sendo comprada do comboio do Doutor José Marcondes de Toledo, em época posterior ao tratado de 1809, pelo qual o governo Português isentou-se do pagamento de = 600 mil libras esterlinas = empréstimo que devia a Inglaterra mediante a condição: acabar com o tráfico ao norte do Equador da África. Em 22 de Janeiro de 1815 – foi aquele tratado ainda uma vez corroborado pelas duas nações. (CAMPINAS, 1882b)

Segundo Karasch (2000), africanos de nação rebolo vinham de Angola, região sul da África. Não é possível saber se o curador, ao citar o tratado de 1815, desconhecia essa informação ou se contou com a ignorância dos membros do tribunal e do próprio juiz sobre os locais de origem, referentes às “nações” dos africanos trazidos para cá. Continuou a defesa do cativo indébito da africana, afirmando que a lei de 1831 veio para acabar com os abusos dos tratados acordados entre o governo português, posteriormente o império brasileiro, e a nação inglesa. Por fim, o curador alegou que a vinda de Henriqueta em 1830 já fazia parte do tráfico ilegal de escravos africanos, apesar de injustamente os tribunais alegarem que os tratados anteriores estariam prescritos, por terem sido firmados antes da criação do Império.

Houve desistência do processo, provavelmente por não conseguir a inquirição das testemunhas citadas (uma delas, o “pardo” Antônio Ferreira Cesarino que, em ação anteriormente citada, descreveu o comércio de um traficante de africanos para a cidade de Campinas) e por se basear nos tratados comu-

mente não aceitos pela Justiça. Porém, nota-se ao longo deste processo que os depositários nomeados, para assumir a posse dos escravos (houve troca de depositários), tiveram uma grande dificuldade de mantê-los sob sua guarda. Em um dos mandados de busca aos suplicantes, cada qual se encontrava em um posto de trabalho.

Provavelmente, o tempo transcorrido entre o início do processo e a desistência do mesmo, no fim de 1883, foi uma oportunidade para eles conseguirem se livrar do domínio de seus senhores e amealhar alguma quantia ou achar alguma forma de obter a liberdade, como ocorreu com Catharina, que apresentou uma carta de liberdade, ao ser procurada em uma das apreensões⁴. Nesse caso, nota-se que era notória a negligência da Justiça perante os tratados anteriores a 1831, nos processos de liberdade de africanos, como comentado pelo próprio curador dos suplicantes em sua defesa.

As respostas do governo brasileiro às pressões inglesas agiram no sentido de mascarar o descumprimento da lei. Muitas reclamações de africanos livres que ainda estavam escravizados depois de cumprirem os 14 anos de serviços estipulados ameaçavam o domínio senhorial, juntamente com muitas revoltas que se alastravam pelas províncias. Desse modo, o governo decretou em 1864 a emancipação de todos os africanos livres (apenas uma parte de todos os escravos ilegais do país) e abriu uma discussão no Parlamento sobre o elemento servil, no sentido de planejar uma emancipação gradual. As atenções sobre os casos dos africanos deviam ser transferidas para outras medidas de emancipação. Os debates da segunda metade do século sobre a lei de 1831 eram por demais melindrosos, de acordo com o parlamentar Perdigão Malleiro (1871 *apud* PENA, 2001, p. 288-290), pois alguns comentários poderiam incitar ações populares.

4 Silva (2000, p. 138) observou situação semelhante, nas ações com o argumento do tráfico ilegal de africanos na Bahia. Muitas vezes as alegações destes africanos não tinham aceitação expressa nos foros procurados, porém a demora dos trâmites processuais poderia representar um tempo precioso na luta pela liberdade fora dos olhos de seus senhores.

Nota-se que a troca de juízes para assumir o caso de Guilhermina, ao longo do processo, demonstrou o posicionamento receoso dos magistrados diante da liberdade de todos os africanos vindos depois de 1831. A criação de uma jurisprudência que interpretasse a liberdade de todos poderia causar grandes problemas aos foros. A maioria das ações encontradas com o argumento de 1831 em Campinas tinha sentenças favoráveis aos senhores, tomando como infundadas as provas apresentadas pelos escravos. Desta forma, seria o meio mais simples para evitar uma demanda incontrolável de africanos requerendo suas liberdades. Sobre esse mecanismo, Lobo citou diversos acórdãos com a vitória de senhores sobre a pecha da revogação da lei de 1831.

Sobre a suposta revogação de 1831 utilizada como argumento na defesa de senhores nessas ações, temos o caso de Felipe e José, que pode dar uma dimensão do amparo institucional à escravidão desses africanos. José, de nação monjolo, e Felipe, de nação moçambique, se apresentaram a uma Delegacia de Polícia de São Paulo, no mês de junho de 1880 (CAMPINAS, 1880a). Alegaram que eram africanos trazidos depois da proibição do tráfico, deixando a fazenda de seus senhores para tratarem de sua liberdade. Relataram, ainda, que já tinham cumprido os anos de serviços em troca de sua liberdade, havia muito tempo, e que sofriam maus tratos na fazenda onde trabalhavam. Luiz Gama, o conhecido rábula que intercedeu pelos “pretos”, pediu um *habeas corpus*, pois foram recolhidos à Casa de Correção. Gama argumentou que a prisão foi arbitrária, de acordo com o Decreto de 12 de abril de 1832⁵ (BRAZIL, 1832), pois a afirmação de que eram africanos livres deveria ser averiguada e deveriam ser dados a depósito ou liberados para que cuidassem de ação competente para a prova do caso. O *habeas corpus* foi negado pelo Tribunal da Relação de São Paulo, sendo José e Felipe enviados à Comarca de Campinas para iniciar ação competente.

5 Decreto de 12 de abril de 1832 que “dá Regulamento para a execução da Lei de 7 de Novembro de 1831 sobre o tráfico de escravos. Art. 10. Em qualquer tempo, em que o preto requerer a qualquer Juiz de Paz, ou Criminal, que veio para o Brasil depois da extinção do tráfico, o Juiz o interrogará sobre todas as circunstâncias, que possam esclarecer o fato, e oficialmente procederá a todas as diligências necessárias para certificar-se dele: obrigando o senhor a desfazer as dúvidas, que suscitarem-se a tal respeito. Havendo presunções veementes de ser o preto livre, o mandará depositar, e procedera-nos mais termos da Lei”.

Em agosto do mesmo ano, Francisco Glicério, o curador nomeado em Campinas para os dois africanos, propôs uma ação de liberdade, pois eles haviam chegado ao país depois da proibição do tráfico. Além de citar a maioria dos tratados anteriores a 1831, Glicério se baseou principalmente no Alvará de 26 de janeiro de 1818 (BRAZIL, 1818), que proibiu o comércio de escravos em todos os portos da costa da África ao norte do Equador, retificando esses tratados. Segundo o curador, toda a legislação sobre a proibição do tráfico de africanos para o Brasil não estava prescrita, argumento contestado pelo advogado dos senhores dos suplicantes, que alegava que a lei de 1831 fora revogada e, como argumento central para sustentar tal juízo, citava a fala do deputado José Thomaz Nabuco de Araújo (pai de Joaquim Nabuco) em Conselho de Estado, sobre a prescrição da legislação anterior à lei de 1854 de financiamento à repressão do tráfico.

No mesmo ano de 1854, José Thomaz Nabuco de Araújo, na condição de ministro da Justiça, respondeu a uma consulta “a respeito da validade dessa nova maneira de usar a lei de 1831, aplicada por um juiz da cidade de Jundiá”, apresentando uma solução para o caso, mediante a consideração de que os fatos passados (o tráfico de escravos africanos trazidos entre 1831 e 1850) estariam prescritos: “[...] com a aprovação geral do país e por princípios de ordem pública e alta política, anistiando esse passado cuja liquidação fora difícil, cujo revolvimento fora uma crise. O governo estabeleceu essa prescrição para si e seus agentes [...]” (1854 *apud* GURGEL, 2004, p. 35). O argumento de que a lei de 1850, que tratava da repressão ao tráfico, se consagrou em uma lei sobreposta à de 1831, foi a única saída de muitos tribunais para se esquivar da aplicação efetiva desta última, tão temida pela classe proprietária do país, como indicado por Álvares Lobo em sua brilhante defesa no caso de Guilhermina.

Para o caso de José e Felipe restou a desistência de Glicério do cargo de curador. Foi nomeado um segundo curador, porém, este sentenciou aos su-

plicantes que não possuíam prova alguma de suas entradas depois de 1831, não havendo fundamento legal que os amparasse na ação proposta. Por conseguinte, em sentença de setembro de 1881, os africanos foram entregues a seus senhores.

Voltando a falar de Álvares Lobo, curador de Guilhermina, nota-se que ele acompanhava de perto os debates parlamentares e as diversas publicações jurídicas. Segundo Dutra (2004), essas publicações reuniam transcrições de acórdãos de diversas províncias do país, muitas vezes comentadas e publicadas em periódicos⁶. Por exemplo, na obra de Manuel da Silva Mafra, citada por Lobo, os acórdãos eram transcritos de acordo com a matéria ou o tipo de ação. Na argumentação dos advogados era comum a referência às sentenças publicadas.

A defesa de uma certa interpretação da lei, ancorada em jurisprudência e talvez consagrada, muitas vezes legitimava o discurso e poderia ter mais chances de ser aceita pelo juiz. Essa rede de jurisprudências só vinha a fortalecer certas decisões políticas diante dessas causas. Por esse motivo, havia a preocupação de muitos juizes de assumir posições políticas diante de questões tão “melindrosas”, como a liberdade de africanos.

Silva (2000, p. 127), ao analisar ações de liberdade, com o argumento da lei de 1831 na Bahia, encontrou um número expressivo de africanos libertados na década de 1880. Ao se deparar com os processos da cidade de Salvador, notou que, no período de quase um ano, entre 1886 e 1887, o número de ações de liberdade de africanos vitoriosas aumentou consideravelmente. Fenômeno que considerou como fruto da atuação do juiz de Direito da Vara Cível, Dr. Amphilophio Botelho Freire de Carvalho, e da participação direta do abolicionista Eduardo Carigé, que servia de curador para os suplicantes. Segundo o autor, nesse foro criou-se uma jurisprudência acessível para a causa dos

⁶ Um bom exemplo de um periódico jurídico do período: *O Direito. Revista de Legislação, Doutrina e Jurisprudência*.

escravos. Entretanto, em Campinas, a situação não era nada animadora para os referidos africanos. A baixa ocorrência desses processos, em meio às 157 ações de liberdade da Comarca, possivelmente explica-se também pela dificuldade do escravo de reunir provas mínimas que pudessem ser aceitas para a abertura de um processo ou até mesmo a falta de auxílio de profissionais do Direito engajados na causa, que pudessem amparar de forma mais efetiva os processos. Dentre as nove ações de liberdade com o argumento de 1831, quatro foram desfavoráveis ao intento de liberdade, havendo desistência em uma.

Em meio às sentenças desfavoráveis, encontramos Generoza, africana de nação benguela, que foi presa na Delegacia de Polícia de São Paulo, alegando ser africana livre, matriculada recentemente como crioula, nascida no Brasil (CAMPINAS, 1881). Informou às autoridades que residia na Corte (cidade do Rio de Janeiro) e, quando soube de sua matrícula, pediu proteção para o conhecido abolicionista Saldanha Marinho. Contudo, não foi possível sua defesa, pois logo foi vendida em 1880 a um senhor da cidade de Campinas.

Luiz Gama, o rábula que intercedeu por Generoza na Delegacia de São Paulo, relatou em março de 1880 que, antes de sua prisão, a africana encontrava-se alugada no “Largo da cadeia ou Municipal”. Já no fim do ano de 1881, em petição inicial da ação de liberdade iniciada em Campinas, Generoza alegou que estava abandonada na cidade de seu senhor, Joaquim Guimarães Bahia. Tal fato provavelmente era verídico, pois, segundo o oficial de Justiça que foi em busca de Bahia, para citá-lo a comparecer nessa ação, encontrou-o fora de suas “faculdades mentais”, sendo nomeado um procurador para ele. Nota-se que Generoza tentou acionar uma rede de proteção para defender sua liberdade na Justiça. Possivelmente se o apoio de Saldanha Marinho se concretizasse, a liberdade seria certa. Diante disso, seu senhor vendeu-a para o interior da província de São Paulo, local onde provavelmente diminuiriam suas chances de liberdade.

No caso dos descendentes de Guilhermina, além da atuação ativa do curador e do respaldo das testemunhas acionadas, o fato de existir uma sentença que reconhecia sua condição de africana livre em justificação cível, impossibilitou qualquer manobra ou interpretação da lei que pudesse contrariar seus intentos. Um posicionamento contrário à liberdade dos suplicantes seria uma revogação de sentença, sendo que as duas ações foram julgadas pelo mesmo juiz. Estrategicamente, parece-nos que Guilhermina optou por obter primeiramente sua liberdade e, sem demora, segundo o comentário da petição inicial sobre sua condição de liberta recente, iniciou a justificação, reivindicando seu status de africana livre. Do contrário, talvez não tivesse sido possível obter uma sentença reconhecendo o fato de ela ser uma africana criminosamente escravizada por décadas, e conceder-lhe a liberdade atrasada!

Em 20 de agosto de 1887, o juiz José Joaquim Baeta Neves proferiu a sentença do caso, concordando com a incumbência dos réus de provarem contra a liberdade da família de Guilhermina. Mediante o fato de os réus não conseguirem apresentar provas que sustentassem sua contestação, o juiz mandou que fossem mantidos em liberdade os autores, cabendo as custas do processo aos réus. Não satisfeitos com a sentença de primeira instância, os réus apelaram para o Tribunal da Relação do Distrito, o qual deu sentença favorável aos autores. Em fevereiro de 1888, saiu a publicação do desembargador Villaça, negando o provimento de apelação dos réus.

O rábula da liberdade

Dentre as nove ações de liberdade iniciadas no foro de Campinas e baseadas na lei de 1831, quatro foram arquitetadas pelo rábula da liberdade, o liberto Luiz Gama. Atuou na Delegacia de Polícia de São Paulo, onde trabalhou no final da década de 1860 como amanuense. Ficou conhecido por advogar como rábula nas causas de liberdade. Abolicionista ferrenho, é lembrado por sua atuação polêmica nos tribunais a favor da liberdade de muitos escravos que

a ele recorreram, bem como por sua interpretação das leis que eram publicamente conhecidas nos jornais da época. Segundo Azevedo (2010, p. 95), Gama publicou na íntegra o teor de várias causas que advogava, em protesto às sentenças politicamente escravistas com que se deparava. Sua maior arma nos tribunais era a exímia retórica, com um preciosismo de referências e um toque pessoal na interpretação das leis. Talvez Álvares Lobo tenha se inspirado no grande mestre. Para Gama e Lobo, podemos afirmar que o cargo de curador de libertandos não era mera formalidade do trabalho cotidiano, mas sim um exercício de luta.

Os processos de Gama eram arquitetados. Todos aqueles encontrados no foro de Campinas seguiam os mesmos procedimentos estratégicos de atuação. Vejamos o caso de Caetano. Em novembro de 1880 (CAMPINAS, 1880c), Caetano Congo foi recolhido ao calabouço da Subdelegacia de Polícia do Distrito da Paróquia da Sé, na Capital. “Tido como escravo” do Comendador Joaquim Polycarpo Aranha (o futuro Barão de Itapura), fugiu da fazenda de Campinas e se apresentou na delegacia alegando maus tratos.

Luiz Gama não demorou a aparecer na delegacia, requerendo mandado de *habeas corpus* para Caetano. Afirmou que o “preto Caetano”, de acordo com a matrícula especial de 1872, tinha 58 anos de idade na época, era africano e foi introduzido no país depois da lei de 1831. A hipótese de ter vindo antes dessa lei seria infundada, pois, dessa forma, teria menos de 10 anos de idade. Em relação a isso, ironizou Gama, dizendo que “nem fazendeiros, nem industriais, e nem senhores em geral, desempenhavam mysteres de roda de enjeitados para comprar crianças de mama”. Lembremos que o próprio senhor de Caetano declarou anos mais tarde, a propósito do caso de Guilhermina, que antes de 1831 eram importados apenas adultos!

Gama não hesitou em alegar que Caetano foi “criminosamente importado no Brasil, criminosamente vendido e criminosamente comprado: é africano livre e tal deve ser declarado”. O rábula alargou a interpretação do que deveria

ser considerado um africano livre. Sem reservas e concessões, considerava que Caetano também era um africano livre, de acordo com os tratados anteriores, que proibiram o comércio de escravos em determinadas localidades da costa africana, como institui o Alvará de janeiro de 1818, citado por ele. Sua interpretação da lei era estritamente positiva e desafiadora, diante do descumprimento costumeiro das normas legais. Gama não só questionava a legalidade da importação de Caetano, como também responsabilizava a todos os envolvidos na transação do africano congo, incriminando também a figura do senhor, imaculada pela lei de 1850.

O *habeas corpus* foi negado. Todavia, em ofício ao Tribunal da Relação, o subdelegado da referida delegacia relatou que Caetano ia ser entregue ao procurador de seu senhor, que apresentou sua matrícula, mas sustou sua ordem em virtude do requerimento de Luiz Gama, alegando ser africano importado ilegalmente após 1831. Depois de negada a soltura do africano e decidido seu envio para Campinas, para que fosse proposta ação competente, Gama logo solicitou a inquirição de Caetano e as “diligencias necessárias” antes de mandá-lo para o interior. Na descrição inicial, Caetano apresentava marcas de castigos nas costas. O corpo de delito feito pelos peritos confirmou as marcas recentes e, também, apontou ferimentos antigos possivelmente de “faca ou foice”. É possível imaginar que a situação de Caetano fosse mais penosa ainda se seu intento de libertar-se era conhecido por seu senhor.

Segundo Azevedo (2010), Luiz Gama contava com a ajuda de alguns colaboradores que possibilitavam o “resgate” dos escravos nas fazendas do interior, de onde eram trazidos para a Delegacia da Capital. Com o movimento abolicionista efervescente do fim da década de 1870, atingindo seu ápice na década de 1880, Gama estava entre os advogados dispostos a cuidar das causas de liberdade, contando com a colaboração de muita gente interessada na luta dentro e fora dos tribunais. A fama de advogado da liberdade corria toda a região e muitos escravos também buscaram pela ajuda do rábula. Caetano foi mais um deles.

As dificuldades que um escravo de lavoura como Caetano enfrentava, assim como muitos outros que buscaram sua liberdade pelas vias jurídicas, impossibilitavam quase por completo o acesso aos tribunais. Caetano vinha de uma grande propriedade cafeeira, como se pode concluir. Era escravo do grande fazendeiro Polycarpo Aranha e sua mobilidade poderia ser muito restrita. Contudo, é possível concluir que a busca e a vida em liberdade dependiam das relações sociais do indivíduo, produzindo uma rede de solidariedade acionada em momentos decisivos. Caetano estrategicamente saiu das vistas de seu senhor, por meio da fuga, o que possibilitou uma manobra de Gama, no sentido de que, mesmo não havendo o deferimento do *habeas corpus* requerido, ele pudesse ser entregue a depósito judicial, para a abertura de ação competente. Esses procedimentos foram observados em todos os processos de liberdade que Gama advogou no foro de Campinas.

Em dezembro de 1880, Caetano foi enviado para a casa de Manoel Jorge Praça, depositário nomeado pelo foro de Campinas. O curador nomeado para essa causa foi Francisco Glicério, figura muito conhecida nas ações de liberdade. Glicério aceitou o cargo, porém, sua petição de 18 de dezembro de 1880 um pouco nos surpreende. Logo de início, Glicério afirmou que, com base na idade da matrícula apresentada, não seria possível provar a importação de Caetano após 1831. Além disso, discordou quanto à matéria do Alvará, de 26 de janeiro de 1818, citada por Gama em defesa do africano. Glicério afirmou que o alvará versava sobre as penas contra o comércio de escravos na costa africana, especificamente ao norte da linha do Equador. Diante dos fatos, não considerava possível o uso de tal legislação em favor da liberdade de Caetano, pois não fora apresentada nenhuma prova que confirmasse a localidade da importação do africano.

Glicério citou o Decreto n. 731 de 1854, que se referia aos procedimentos de repressão ao tráfico, aprovados pela lei de 1850, reforçando-os. Sobre a liberdade de todos os africanos importados depois de 1831 e antes de 1850, de

acordo com a lei de 1854 “parece haver estabelecido a prescrição dos fatos passados”. Completou sua petição apelando para seus escrúpulos profissionais: “Assim sendo, pergunta o suplicante: é seu dever prosseguir no encargo de acionar em prol da liberdade de seu curatelado, usando de fundamentos que, em sua consciência, reputam injurídicos, e, portanto insubsistentes?”. E, por fim, entregava toda a responsabilidade da causa à conclusão do juiz, para que “se faça justiça”.

Ao finalizar sua petição, Glicério se explicou diante dos autos, confessando que havia utilizado os tratados citados por Gama em processo análogo anterior. Não apresentou nenhuma interdição aos usos daquela legislação, pois à época do processo estava doente, o que pôde ter feito com que caísse em “erro ou precipitação”, ao avaliar as provas. Nesse momento, encontramos um Glicério receoso de defender a efetiva aplicação da legislação contra o tráfico. E justamente defendendo a prescrição das leis que proibiram o tráfico no início do século, matéria combatida por ele mesmo em caso anterior, dos africanos Jose e Felipe. No caso de Caetano, Glicério fez uso da mesma argumentação que um senhor usaria para defender-se em processo análogo. Tudo isso em pleno cargo de curador de um “escravo”.

Em janeiro de 1881, o juiz de Direito Antônio Gonçalves Gomide afirmou que não tinha como proferir sentença sobre uma ação que nem havia sido proposta, indicando que isso concorria ao juiz preparador “senão os autos conclusos”. Desse modo, a sentença caberia ao juiz municipal, que alegou suspeição e passou o caso para o 1º suplente, o qual, “naturalmente”, alegou o mesmo. Finalmente, no dia 7 de janeiro de 1881, Francisco Ferreira de Camargo Andrade proferiu sentença de levantamento do depósito de Caetano, que devia ser entregue ao seu senhor.

O próprio curador da ação, que deveria zelar pelos direitos de seu curatelado, esvaziava-os por completo e dava o caso por encerrado. Era claro para todos os envolvidos que, pela idade no momento da matrícula de Caetano,

ele não poderia ter vindo para o Brasil antes de 1831. De acordo com as expectativas comerciais, uma criança tão pequena não interessaria a ninguém e muito menos sobreviveria à travessia de navio sem amparo algum, como eram transportados esses africanos. Podemos arriscar que o receio de se responsabilizarem pelo prosseguimento do caso era muito maior, não só pelo tema que causava grande alvoroço, mas pelo senhor em questão. Desafiar o domínio de um grande proprietário da cidade só poderia ter vindo da Capital e nas letras de um audacioso Luiz Gama. Entretanto, esse desafio tornava-se muito mais complicado para os locais, que sentiam claramente a influência política e econômica do referido senhor, o qual nem sequer foi notificado a comparecer em juízo.

Aqui se encaixa bem a fala do curador Álvares Lobo, em defesa dos testemunhos de Leandro e Belarmino na causa de Guilhermina: “Há de se querer talvez negar às testemunhas, pela sua qualidade de negros, honestidade, seriedade”. Há de se querer marginalizar a prova viva do crime de 1831!

Considerações finais

Campinas foi um dos municípios com a maior produção de café para o mercado de exportação na segunda metade do século XIX. A mão de obra escrava engajada em sua economia representava quase metade da população total, segundo o Censo de 1872. O município estava diretamente articulado com a posição econômica do Império e o que se convencionou tratar como capital escravista-mercantil, segundo Pires e Costa (2010). Observando os processos analisados, nota-se que o fim da escravidão não era algo seguramente esperado pelos senhores dos libertandos e os juízes responsáveis pelas causas.

A resistência do sistema escravista até os últimos anos também traz à tona o embate constante entre os escravizados e o domínio senhorial. A luta pela liberdade e, posteriormente, pela cidadania da população afrodescendente

fez parte de toda a história da escravidão no país e deve ser reconhecida como elemento importante no combate desse sistema. Outro aspecto passível de se analisar é a demanda que essa reação escrava criava para o Estado, com relação à ordem social e à manutenção das bases econômicas do país. As leis escravistas dialogavam em certa medida com essa demanda social, além de promoverem um fim gradual e lento da escravidão, como bem pontua a historiografia sobre a lei de 1871. Segundo o advogado Álvares Lobo, em sua defesa na ação de liberdade da família de Guilhermina, não existia uma lei sequer que instituía a escravidão no país, mas uma legislação que regularizava essas relações de domínio.

Outro aspecto que pode ser observado com relação à especificidade do município e quanto às práticas sociais hierarquizadas no país é o que Chalhoub (2012) evocou no título de seu trabalho: *A força da escravidão*. Essa ideia contém não só o fato de o país ter sido o último a abolir a escravidão como mão de obra legalizada e ter resistido por meio de práticas ilegais de manutenção da escravidão de milhares de pessoas, mas também explícita como as relações sociais se institucionalizaram de maneira racializada no país.

A degradação da instituição escravista ao longo da segunda metade do século XIX não transformou instantaneamente os libertos em livres. As discussões sobre a emancipação se acaloraram, contudo, o domínio sobre os tantos libertos, que já perfaziam mais da metade da população negra do Brasil, segundo o censo de 1872, ainda era debatido no Parlamento. Segundo Mendonça (2008), muitos deputados tinham uma visão pessimista quanto aos egressos da escravidão, que acreditavam ser despreparados para o mercado de trabalho livre que se configurava no país e necessitados de um maior controle social em geral. Em 1881, uma nova lei eleitoral restringiu ainda mais a participação do liberto em comparação à Constituição de 1824, na qual os requisitos de renda e de instrução aumentaram, deixando clara a exclusão de toda uma parcela negra do país do exercício da cidadania. Em 1888, chegou o fim do

cativeiro, mas as condições permaneceram incertas e a suspeição sobre a cor da escravidão continuou. Fugidos não mais seriam, entretanto, a nova pecha foi a vadiagem!

Referências

AZEVEDO, Elciene. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo*. Campinas: Editora da Unicamp, 2010.

AZEVEDO, Elciene. Para além dos tribunais. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (Orgs.). *Direitos e justiças no Brasil: ensaios de História Social*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006. p. 199-237.

BERTIN, Enidelce. *Os meia-cara*. Africanos livres em São Paulo no séc. XIX. 2006. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

BETHELL, Leslie. *A abolição do tráfico de escravos no Brasil: a Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do tráfico de escravos, 1807-1869*. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; São Paulo: USP, 1976.

BRAZIL. *Alvará de 26 de janeiro de 1818*. (Reimpressão). In: *Collecção das Leis do Império do Brazil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889. p. 7-10. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/alv/1818/alv-26-1-1818.html. Acesso em: 3 nov. 2020.

BRAZIL. *Decreto de 1832*. In: *Collecção das Leis do Império do Brazil*. Rio de Janeiro: Tipographia Nacional, 1874. p. 100-102. Disponível em: https://www.camara.leg.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-15/Legimp-15_33.pdf#page=6. Acesso em: 3 nov. 2020.

BRAZIL. *Lei de 7 de novembro de 1831*. In: *Collecção das Leis do Império do Brazil*. Rio de Janeiro: Tipographia Nacional, 1875. 1º Parte. p. 182-184. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html. Acesso em: 3 nov. 2020.

BRAZIL. *Lei de 4 de setembro de 1850*. In: Coleção das Leis do Império do Brasil. Rio de Janeiro: Tipographia Nacional, s. d. Tomo XI, Parte I. p. 267-270. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm. Acesso em: 3 nov. 2020.

BRAZIL. *Lei de 28 de setembro de 1871*. In: Coleção das Leis do Império do Brasil. Rio de Janeiro: Tipographia Nacional, 1871. Tomo XXXI, Parte I. p.147-152. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio>. Acesso em: 20 abr. 2020.

CAMPINAS. Tribunal de Justiça de São Paulo – Comarca de Campinas. *1º Ofício, Liberdade, 1882b*. Catharina e Benedicto, D. Francisca Rodrigues. Centro de Memória Unicamp, Fundo TJC, cx. 255, doc. 5095.

CAMPINAS. Tribunal de Justiça de São Paulo – Comarca de Campinas. *1º Ofício, Liberdade, 1886*. Ignez e seus filhos, e outros, Domingos Francisco de Moraes e outros. Centro de Memória Unicamp, Fundo TJC, cx. 342, doc. 5458.

CAMPINAS. Tribunal de Justiça de São Paulo – Comarca de Campinas. *1º Ofício, Ação de Depósito de escravos, 1880a*. José e Felipe, Joaquim Celestino Soares e Cherobim Camargo Ribeiro. Centro de Memória Unicamp, Fundo TJC, cx. 243, doc. 4875.

CAMPINAS. Tribunal de Justiça de São Paulo – Comarca de Campinas. *1º Ofício, Liberdade, 1880b*. José e Felipe, Joaquim Celestino Soares e Cherobim Camargo Ribeiro. Centro de Memória Unicamp, Fundo TJC, cx. 243, doc. 4865 (continuação do processo 4875).

CAMPINAS. Tribunal de Justiça de São Paulo – Comarca de Campinas. *1º Ofício, Liberdade, 1875*. Laura, Antônio Pereira de Sá Peixoto e outros. Centro de Memória Unicamp, cx. 219, doc. 4510.

CAMPINAS. Tribunal de Justiça de São Paulo – Comarca de Campinas. *2º Ofício, Liberdade, 1880c*. Caetano do Comendador Joaquim Polycarpo Aranha. Centro de Memória Unicamp, Fundo TJC, cx. 109, doc. 1683.

CAMPINAS. Tribunal de Justiça de São Paulo – Comarca de Campinas. *2º Ofício, Liberdade, 1881*. Generoza, Joaquim Guimarães Bahia. Centro de Memória Unicamp, Fundo TJC, cx. 96, doc. 1687.

CAMPINAS. Tribunal de Justiça de São Paulo – Comarca de Campinas. 2º Ofício, *Liberdade, 1882a*. Guilherme, Manoel José Lopes Santarém. Centro de Memória Unicamp, Fundo TJC, cx. 96, doc. 1688.

CAMPINAS. Tribunal de Justiça de São Paulo – Comarca de Campinas. 3º Ofício, *Liberdade, 1877*. Laurinda, Laurentino e Laudelina por seu curador, Antônio Pereira de Sá Peixoto por cabeça de sua mulher e outros do finado Custodio José Ignácio Rodrigues. Centro de Memória Unicamp, cx. 697, doc. 4562.

CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

CHALHOUB, Sidney. Costumes senhoriais: escravização ilegal e precarização da liberdade no Brasil Império. In: AZEVEDO, Elciene (Org.). *Trabalhadores na cidade: cotidiano e cultura no Rio de Janeiro e em São Paulo, séculos XIX e XX*. Campinas: Editora da Unicamp, 2009. p. 23-62.

CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

CONRAD, Robert. *Tumbeiros*. O tráfico escravista para o Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1985.

CONVENÇÃO ADICIONAL ao Tratado de 1815 [...]. Rio de Janeiro: Imprensa Régia, 1817. Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/1997>. Acesso em: 20 abr. 2020.

DUTRA, Pedro. *Literatura jurídica no Império*. 2. ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Padma, 2004.

FLORENCE, Amador B.M. “Combate da venda grande”. *Gazeta de Campinas*, Campinas, 7 de jun./16 jul. 1882.

GRINBERG, Keila. Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX. In: LARA, Sílvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (Orgs.). *Direitos e justiças no Brasil: ensaios de História Social*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006. p.101-128.

GURGEL, Argemiro E., *A Lei de 7 de novembro de 1831 e as ações cíveis de liberdade na cidade de Valença (1870-1888)*. 2004. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004.

KARASCH, Mary C. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808-1850)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

MAFRA, Manoel da Silva. *Promptuario das leis de manumissão ou Índice alfabético das disposições da Lei n. 2.040 de 28 de Setembro de 1871*. Rio de Janeiro: Tipographia Nacional, 1877.

MAMIGONIAN, Beatriz Galotti. *To be a liberated African in Brazil: labour and citizenship in the nineteenth century*. 2002. Tese (Doutorado em História) – University of Waterloo, Ontario, Canadá, 2002.

MAMIGONIAN, Beatriz Galotti. O direito de ser africano livre. In: LARA, Sivia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (Orgs.). *Direitos e justiça no Brasil: ensaios de História Social*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006. p. 129-160.

MAMIGONIAN, Beatriz Galotti. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. *Almanack*, Guarulhos, n. 2, p. 20-37, fev. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/alm/n2/2236-4633-alm-02-00020.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2020.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. 2. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2008.

O DIREITO. *Revista de Legislação, Doutrina e Jurisprudência*. Rio de Janeiro: Typographia Teatral e Commercial, 1873-1913, mensal.

PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial*. Jurisconsultos, escravidão e a Lei de 1871. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

PIRES, Julio M.; COSTA, Iraci N. (Orgs.). *O capital escravista mercantil e a escravidão nas Américas*. São Paulo: EDUC; FAPESP, 2010.

RODRIGUES, Jayme. *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)*. Campinas: Editora da Unicamp, 2000.

SALMASO, Ana Elisa. As ações de tutela e a “infância desvalida” na segunda metade do século XIX em Campinas. 2019. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

SALMASO, Ana Elisa. Postos à prova: escravos, ingênuos e libertos em Campinas nas últimas décadas da escravidão. 2004. Monografia (Graduação em História) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2014.

SILVA, Ricardo Tadeu Caíres. *Os escravos vão à Justiça*. A resistência escrava através das ações de liberdade. 2000. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2000.

SLENES, Robert. O que Rui Barbosa não queimou: novas fontes para o estudo da escravidão no século XIX. *Estudos Econômicos*, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 123-132, jan./abr. 1983. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/ee/article/view/156721>. Acesso em: 3 nov. 2020.

TRATADO PORTUGAL-REINO UNIDO [...]. Rio de Janeiro: Imprensa Régia, 1815. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1764>. Acesso em: 20 abr. 2020.

Recebido em: 11 de abril de 2020
Aprovado em: 10 de setembro de 2020